

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75 - II da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo-Dispensa de Licitação nº 06/2025.

Interessado: Prefeitura Municipal de Nicolau Vergueiro/RS

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em assessoria de comunicação, compreendendo a criação de artes, gestão das redes sociais do Município, produção e pós-produção de fotos e vídeos de ações e eventos municipais, nos termos da solicitação e Termo de Referência que constam no processo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Licitações a esta consultoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 06/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em assessoria de comunicação, compreendendo a criação de artes, gestão das redes sociais do Município, produção e pós-produção de fotos e vídeos de ações e eventos municipais, nos termos da solicitação e Termo de Referência que constam no processo, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta no processo a solicitação de contratação, termo de referência, autorização para a realização do processo de contratação, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para a empresa, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, dentre outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, necessário ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao

Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Federal nº 12.343/2024, atualizou os valores estabelecidos acima e definiu que o valor limite para contratação por dispensa de licitação, no caso de outros serviços e compras, será de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a partir de 01 de janeiro de 2025. Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável para o início do processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o procedimento administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa Thays Kauane Strauss-ME, CNPJ 39.831.898/0001-85 apresentou proposta de preços com menor valor, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada e que o valor proposto encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi

instruído pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o presente procedimento, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75 - II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas informações e documentos anexados no procedimento em análise e, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.533/2022, esta consultoria emite parecer no sentido de ser viável a contratação da empresa Tahays Kauane Strauss-ME, CNPJ 39.831.898/0001-85 para a prestação de serviços de assessoria em comunicação, nos termos da solicitação e Termo de Referência que constam no processo, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Nicolau Vergueiro/RS, 11 de fevereiro de 2025.

Gilberto Zilli – OAB/RS-22.751